

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 35282-71.2010.8.09.0051 (201090352824)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

APELANTE GUSTAVO DE PAULA CUNHA MATOS  
APELADO CONDOMÍNIO LOFT GYN  
RELATOR **Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA**  
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

**VOTO**

Por restar presentes os requisitos de admissibilidade recursal, dele conheço.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **GUSTAVO DE PAULA CUNHA MATOS** contra a sentença de fls. 272/281 proferida pela MMa Juíza de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dra. Luciane Cristina Duarte dos Santos, nos autos da Ação Declaratória ajuizada por CONDOMÍNIO LOFT GYN.

A sentença julgou procedente o pedido inicial,

determinando a retirada do ofurô, sob o fundamento de que, apesar da perícia haver constatado que a instalação do bem não implicou em risco ou estrutura da prédio, a obra realizada pelo apelante deveria ser precedida de autorização do condomínio, sendo este o ponto nodal da lide.

O cerne da controvérsia reside na assertiva do condomínio/apelado de que o condômino/apelante infringiu normas condominiais ao instalar, sem autorização, um ofurô em sua sacada, o que pode acarretar abalo na estrutura do prédio e comprometer a segurança dos demais moradores.

Pois bem. Analisando detidamente os autos e o artigo da convenção de condomínio que supostamente foi infringido pelo requerido, verifico que o normativo possui a seguinte redação:

*Art. 8º- São direitos dos condôminos:*

*d) proceder a modificações ou reformas internas em suas respectivas unidades autônomas, independente de consentimento dos demais condôminos, desde que não abale a estrutura do edifício, nem modifique a fachada da unidade; nessas reformas deverão ser respeitadas, outrossim, as normas técnicas apropriadas e a segurança da edificação, sendo que quaisquer reformas ou modificações deverão ser*

*previamente comunicadas a administradora do condomínio e por esta autorizadas; (fl. 54)*

Acerca do tema que rege a matéria (condomínio edilício), dispõe o Código Civil:

*Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende:*

*I - se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos;*

*II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos.*

Já a legislação da espécie – Lei nº 4.591/64 – trata no artigo 10, inciso I, in verbis:

*“Art. 10. É defeso a qualquer condômino:*

*I - alterar a forma externa da fachada;”*

Numa análise de tais dispositivos verifica-se que a necessidade ou não de autorização será aferida no apenas no caso de “**reforma**” ou “**modificação**”, ou seja, no caso de realizar-se uma benfeitoria.

Para análise e solução da caso em epígrafe faz-se salutar analisar a classificação dos bens no que tange à reciprocidade.

Ensina a doutrina civil que, bem principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente. Acessório é o bem cuja existência supõe a do principal.

Por sua vez, os bens acessórios podem ser: a) os **frutos**: utilidades renováveis, ou seja, que a coisa principal periodicamente produz, e cuja percepção não diminui a sua substância (café, soja, laranja); b) os **produtos**: utilidades não-renováveis, cuja percepção diminui a substância da coisa principal (carvão extraído de uma mina esgotável); c) os **rendimentos**: -são frutos civis, como os juros e o aluguel; d) as **pertenças**: coisas que, sem integrarem a coisa principal, facilitam a sua utilização, a exemplo do aparelho de ar condicionado (art. 93 do CC); e) as **benfeitorias**: trata-se de toda obra realizada pelo homem na estrutura de uma coisa, com o propósito de conservá-la (benfeitoria necessária); melhorá-la (benfeitoria útil); ou embelezá-la (benfeitoria voluptuária )

Portanto, reforma ou modificação no imóvel são consideradas benfeitorias.

As benfeitorias, como bens acessórios que são, capazes de

alterar a estrutura do imóveis, devem ser autorizadas pelos condôminos, se voluptuárias ou úteis, a teor do disposto no art. 1.341 da lei adjetiva civil, e na convenção de condomínio em seu artigo 8º, “d”.

Conforme Manual de Instruções (fls. 232/214), vê-se que o ofurô instalado no apartamento do apelante, tem as seguintes medidas: 1,5 de comprimento, 1,10 de largura e 0,91 de altura. Para instalação exige apenas uma entrada de água, um dreno e uma ligação elétrica.

Assim, se trata de equipamento de pequeno porte, que foi instalado na varanda sem a execução de qualquer outra “Reforma” ou “modificação”.

Basta visualizar as fotos que fazem parte integrante do laudo pericial, especialmente as de fls. 265/266 para aferir que o ofurô foi simplesmente colocado na varanda, já é pré montado e, para o seu funcionamento, foi feita uma extensão elétrica e do ponto de água para escoamento.

O próprio perito afirma:

*“Na época da instalação do ofurô na sacada/varanda executado pelo requerido, proprietário do apartamento de nº 902, **não houve nenhuma modificação estrutural** (pilar, viga e laje). Também não houve alteração da forma da fachada do edifício. Houve alteração da instalação hidráulica, onde foi executada uma **extensão do ponto de água para o ofurô**. (fls. 260) (grifado).*

Diante disso, facilmente se chega a conclusão de que o ofurô, da forma como colocado, jamais pode ser considerado como obra ou benfeitoria, já que em nada alterou a estrutura do imóvel, sendo apenas uma PERTENÇA.

Nesse sentido, traga a baila os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves:

*“O novo Código civil incluiu, no rol dos bens acessórios, as pertenças, ou seja os bens móveis que, não constituindo partes integrantes (como os frutos, produtos e benfeitorias), estão afetadas por forma duradoura ao serviço ou ornamentação de outro, como os tratores destinados a uma melhor exploração da propriedade agrícola e os objetos de decoração de uma residência, por exemplo. (Direito Civil Brasileiro, Parte Geral. 11ª ed. São Paulo:Saraiva, 2015. vol 1. págs 303 e 304*

Prescreve, com efeito, o art. 93 do referido diploma:

*“Art. 93. São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.”*

Por sua vez, o art. 94 mostra a distinção entre parte integrante (frutos, produtos e benfeitorias) e pertenças ao proclamar:

*Art. 94. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças. Salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.”*

Ainda, Caio Mário da Silva Pereira, ao distinguir bens acessórios, partes integrantes e pertenças, leciona:

*“Para que se configure a existência do bem acessório é necessário, portanto, que se caracterize a sua existência jurídica, e que ela não tenha autonomia.*

...

*No tocante aos bens reciprocamente considerados, a doutrina alude às pertenças e às partes integrantes. Estas se distinguem dos acessórios pelo fato de serem partes constitutivas da própria coisa e estarem em conexão íntima com ela, participando de sua natureza, vinculada materialmente a ela. Distinguem-se, portanto, as pertenças das partes integrantes em que estas compõem permanentemente a própria coisa*

*(e.g, as telhas, janelas e portas em relação à casa), enquanto as pertencas não completam as coisas, mantendo sua autonomia e podendo ser separadas sem que haja qualquer alteração (e.g utensílios aratórios em relação à propriedade rural, estando vinculadas econômica e juridicamente a ela.” (Instituições de Direito Civil. 28ª ed. Rio de Janeiro: gen, 2015. 28 ed. v. 1. pg 364/366).*

As pertencas não são benfeitorias, têm autonomia e inclusive, não se aplica a tal categoria o princípio da gravitação jurídica, no qual os acessórios seguem o principal.

A benfeitoria é uma obra que integra a coisa principal permanentemente, não dá para separar. Ao passo que a pertença não integra a coisa, ela é um bem separado, que se destina de modo duradouro ao uso, serviço em embelezamento do bem principal. Uma vez retirado do bem principal, mantêm sua autonomia e passa a ser considerado bem móvel.

Em simples linhas, em razão de sua autonomia física, as pertencas podem ser destacados para serem objetos de relações jurídicas próprias, não mantendo qualquer relação com a da coisa principal. Assim, podem ser alienadas separadamente do bem em que estão empregadas.



Acerca das pertencas, eis alguns julgados dos Tribunais

Pátrios:

*Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PLEITO DA VENDEDORA, ANTIGA MORADORA, DE ENTREGA OU INDENIZAÇÃO REFERENTE A MOBÍLIA QUE FICOU DENTRO DO PRÉDIO ALINEADO. INEXISTÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL A RESPEITO DAS PERTENÇAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 93 E 94 DO CÓDIGO CIVIL. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE INDICA CONCORDÂNCIA TÁCITA QUANTO À VENDA ENGLOBAR AS PERTENÇAS REFERIDAS NA INICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - No caso em tela, a autora reclama a devolução de mesa, bancos, cadeiras, pia com cuba, mesa de mármore, ar condicionado, botijão de gás com válvula, 19 bojos de luz, armário de plástico de banheiro, poltrona/cama; bens estes que se caracterizam como pertencas do prédio alienado e que, em regra, não estão envolvidos no negócio jurídico que envolva o principal, como estipula o art. 94 do CC. - Contudo, no caso dos autos, vê-se que a autora vem a juízo reclamar por tais móveis quase dois anos após a imissão na posse do adquirente, o que por si só denota concordância tácita com a permanência dos bens no imóvel. A esse respeito, o próprio art. 94 do CC - em sua parte final - abre espaço a essa exceção. - Certo é que se afigura como ônus da autora comprovar que as pertencas reclamadas não faziam parte da negociação, do qual não se desincumbiu. Quanto a*

*prova testemunhal, não conforta a versão trazida (e nesse ponto prestigia a imediatidade do juiz instrutor); ademais, sequer existe notificação, mesmo extrajudicial, a fim de constituir mora no que diz respeito à obrigação aduzida pela autora. Ou seja, nas circunstâncias fáticas que se examina, bem concluiu a sentença que os bens acompanharam o principal na negociação de compra e venda do imóvel, falecendo qualquer direito de indenização dessa natureza. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS, Recurso Cível Nº 71003851417, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 24/01/2013)*

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO RETIDO. PEDIDO PREJUDICADO. OBRA JÁ REALIZADA. CONDOMÍNIO. CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA. PERTENÇA - QUORUM NECESSÁRIO PARA DELIBERAÇÃO. MAIORIA SIMPLES.1. O pedido de antecipação de tutela pleiteado na peça inicial objetivava obstar a construção de obra aprovada em assembléia condominial. Contudo, constatando-se que a referida obra já fora construída, resta prejudicada a análise do Agravo Retido interposto.2. A academia construída ao ar livre, uma vez separada da área do condomínio, não perde a sua autonomia e individualidade, porquanto não constitui parte integrante do bem imóvel. Considerar os aparelhos de ginástica como benfeitoria seria dizer que foram realizadas obras para incorporá-los ao bem principal, de tal modo que a sua separação os tornaria inúteis, o que*

*não é verdade.3. A instalação da academia não modificou a própria estrutura do bem principal, com o fim de melhorá-lo, conservá-lo ou embelezá-lo, mas sim, destinou-se ao serviço dos condôminos de modo duradouro, sem que fosse incorporada ao condomínio, características próprias da pertença.4. Considerando que a aprovação em assembléia realizada em segunda convocação para a construção da academia prescindia de quórum especial, a assinatura da maioria dos condôminos presentes mostrou-se escorreita para a deliberação da obra, em observância ao art. 1353 do Código Civil.5. Apelação cível conhecida, agravo retido prejudicado, e, no mérito, improvida.(TJDFT, Acórdão n.661081, 20100610139529APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/03/2013, Publicado no DJE: 15/03/2013. Pág.: 209)*

Portanto, da forma como foi colocado o ofurô (sem alteração, incorporação ou acréscimo na estrutura) não há que se falar em benfeitoria e conseqüente necessidade de autorização do condomínio, já que se trata de mera pertença, bem que possui autonomia e individualidade.

Repise-se não foi realizada nenhuma obra.

Seguindo o raciocínio do condomínio, a simples instalação de uma lavadora de roupas, que exige uma entrada e uma saída de água, exigiria a autorização do condomínio, o que é algo absurdo.

No mais, Pela redação truncada do dispositivo inserto na convenção condominial, é possível extrair-se duas premissas: 1ª) É direito do condômino proceder a modificações ou reformas internas em suas respectivas unidades autônomas, **independente de consentimento dos demais condôminos**, desde que não abale a estrutura do edifício, nem modifique a fachada da unidade; devendo ser respeitadas as normas técnicas apropriadas e a segurança da edificação; 2ª)- demais reformas ou modificações que sejam capazes de abalar estrutura ou modificar a fachada devem ser previamente comunicadas a administradora do condomínio e por ela autorizadas;

Portanto, havendo reforma ou modificação, é necessário analisar se tais atos implicarão em abalo da estrutura ou modificação da fachada. Se a resposta for positiva, deverá haver autorização. Em sendo negativa a mesma é despicienda.

Na hipótese vertente, ainda que se considerasse a mera colocação de ofurô como “reforma” ou “modificação” interna, totalmente desnecessária a autorização do condomínio, já que não abalou a estrutura nem modificou a fachada.

Isso foi comprovado em vários momentos pelo perito do juízo,

senão vejamos:

*No caso específico da instalação do ofurô na sacada/varanda, não deve ter contado no cálculo estrutural do edifício, pois não havia nenhuma previsão para tal instalação, porém o peso próprio do ofurô mais a água não comprometem a estrutura devido ao coeficiente de segurança calculado e adicionado quando do dimensionamento da estrutura do edifício. (resposta ao item 1- fl. 258)*

*5- Há sobrecarga na varanda? Não (fl 258)*

*6- Todos os condôminos podem realizar a modificação, ou isso implicaria na sobrecarga estrutural projetada no empreendimento? Quanto à sobrecarga estrutural não há problema.*

*7- Quanto à modificação do projeto arquitetônico pelo requerido, interfere na harmonização do conjunto do edifício? Levando em consideração que a instalação foi realizada no último andar, ou seja, nono andar e o ofurô é pequeno, visualmente não dá para perceber a instalação. (fl. 259)*

*14- com a instalação do ofurô/banheira na varanda, os demais condôminos também poderão ter direito à instalação, de forma segura? Ou não? Se a instalação foi autorizada pelo condomínio, sim. Desde que a instalação do ofurô tenha as mesmas características do instalado no apartamento de n 902, (fl. 260)*

*Ainda, conclui o expert:*

*“Na época da instalação do ofurô na sacada/varanda executado pelo requerido, proprietário do apartamento de nº 902, **não houve nenhuma modificação estrutural** (pilar, viga e laje). Também não houve alteração da forma da fachada do edifício. Houve alteração da instalação hidráulica, onde foi executada uma **extensão do ponto de água para o ofurô**. (fls. 260) (grifado).*

Ademais, não se pode olvidar que as convenções condominiais não são absolutas e, podem, como qualquer outro diploma legal, serem revistas e invalidadas, principalmente se confrontarem com direitos previstos na Constituição da República.

Sabe-se que a convenção de condomínio visa preservar o interesse da coletividade, criando regras que garantam a boa convivência, a segurança, o bem estar e a tranquilidade daquela coletividade. Ou seja, o limite da restrição deve ater-se ao interesse da coletividade.

Em havendo colisão de interesses entre uma norma condominial e um direito individual garantido constitucionalmente, como o direito de propriedade do apelante, a situação deve ser analisada de acordo com o caso concreto, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Num sistema de freios e contrapesos, considerando que não houve ofensa a qualquer direito dos moradores, comprometimento da segurança ou abalo na estrutura, não pode o proprietário ter seu direito tolhido, única e exclusivamente decorrente de mera interpretação de norma condominial, devendo tal cláusula ser considerada nula, por implicar em evidente abuso de direito.

Neste sentido colhem-se os seguintes precedentes

APELACAO CIVEL. ACAO DECLARATORIA DE CLAUSULA DE CONVENCAO DE CONDOMINIO. INEPCIA DA INICIAL NAO CONFIGURADA. SENTENCA FUNDAMENTADA. CONVENCAO DE CONDOMINIO. ANIMAL DOMESTICO. PROIBICAO. VALIDADE. 1 - NAO CONFIGURA INEPCIA DA PECA INAUGURAL SE, NA DECISAO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, A JUIZA A QUI ANALISOU A IMPOSSIBILIDADE DE CUMULACAO DE PEDIDOS CUJOS PROCEDIMENTOS SAO INCOMPATIVAIS ENTRE SI DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA APENAS NO TOCANTE DAO DA ACAO DECLARATORIA E SOBRE A QUAL NA O HOUVE A INTERPOSICAO DE RECURSO. 2 - RECONHECIDA A EXISTENCIA DE CONEXAO ENTRE AS

ACOES DECLARATORIA E A DE COBRANCA IMPOE-SE O JULGAMENTO SIMULTANEO DELAS, A FIM DE SE EVITAR DECISOES CONFLITANTES. 3 - A PROIBICAO DE MANUTENCAO DE ANIMAL DOMESTICO PREVISTA NA CONVENCAO DE CONDOMINIO, DADA A SUA NATUREZA RESTRITIVA, NAO PODE PREVALECER SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE QUANDO AUSENTE QUALQUER DANO AOS MORADORES DO EDIFICIO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, APELACAO CIVEL 134901-0/188, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 18/08/2009, DJe 426 de 24/09/2009)

AÇÃO DECLARATÓRIA. PROIBIÇÃO EXPRESSA EM CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO DE MANUTENÇÃO DE ANIMAL EM UNIDADE AUTÔNOMA. REGRA, NO CASO DOS AUTOS, PONDERÁVEL, EM RAZÃO DA LIMITAÇÃO INDEVIDA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DA AUTORA, EM RAZÃO DAS PARTICULARIDADES FÁTICAS. ANIMAL DE PEQUENO PORTE, DÓCIL, QUE NÃO PROVOCA QUALQUER DESARMONIA NOS CONDÔMINOS, PREJUÍZO À SEGURANÇA, SAÚDE E SOSSEGO. SENTENÇA REFORMADA. Embora a convenção de condomínio seja a manifestação expressa da vontade da maioria, buscando, assim, a satisfação do bem comum daquela coletividade, a colisão entre a referida convenção e o direito de propriedade da autora, no caso dos



autos, promove uma atenuação nas disposições daquela, especificamente no tocante à proibição de manutenção de animal doméstico em unidade autônoma, tendo em vista que, no caso, não restou apresentada prova alguma de que o citado animal, de pequeno porte e dócil, promova qualquer desarmonia no convívio entre os moradores, não trazendo, ademais, risco à saúde, à segurança e ao sossego, pelo que, em juízo de ponderação, merece ser resguardado o direito da requerente de usar, gozar e fruir, de maneira razoável, de sua propriedade. (TJMG, Apelação Cível n. 1.0525.09.175000-6/001, rel. Des. Otávio Portes, j. 13-4-2011).

CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO. PRESENÇA DE ANIMAL EM UNIDADE CONDOMINIAL. PROIBIÇÃO GENÉRICA NA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. RELATIVIZAÇÃO. A previsão genérica no sentido da proibição da existência de animais de estimação em unidades condominiais deve ser relativizada, base em princípios constitucionais que garantem ao indivíduo o direito à intimidade, privacidade e inviolabilidade. Somente se poderia cogitar na proibição se o animal(cão de raça poodle-toy) pudesse causar incômodo ou risco de agravo à saúde da coletividade, o que não restou provado nos autos (TJRS, Apelação Cível n. 70003960135, rel. Des. Eduardo Uhlein, j. 23-4-2002).

Uma vez demonstrado que o bem colocado na sacada trata-

se de simples pertença, que não houve “reforma ou “modificação” no imóvel e ainda , não houve qualquer ofensa aos direitos dos demais condôminos deve ser acolhida a tese recursal.

Diante do exposto conheço do apelo e **DOU-LHE PROVIMENTO** para julgar improcedente os pedidos exordial, pelos fundamentos aqui expendidos.

Em razão da improcedência dos pedidos exordiais, inverte os ônus sucumbenciais.

Intimem-se.

Goiânia,

**Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 35282-71.2010.8.09.0051 (201090352824)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

APELANTE GUSTAVO DE PAULA CUNHA MATOS  
APELADO CONDOMÍNIO LOFT GYN  
RELATOR **Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA**  
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

**EMENTA** -APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTALAÇÃO DE OFURÔ PRÉ MONTADO NA SACADA SEM AUTORIZAÇÃO DO CONDOMÍNIO. INFRAÇÃO À CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. INOCORRÊNCIA. PERTENÇA. AUSÊNCIA DE REFORMA OU MODIFICAÇÃO. COLISÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COLETIVIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1- O ofurô pré montado, colocado na sacada, desprovido de qualquer outra obra para instalação, além de extensão hidráulica e elétrica, não pode ser considerado como benfeitoria, já que em nada alterou a estrutura do imóvel, sendo apenas uma PERTENÇA. 2- As pertenças não são benfeitorias, não integram a coisa, são bens separados que se destinam de modo duradouro ao uso, serviço em embelezamento do bem principal. Uma vez retiradas do bem principal, mantêm sua autonomia e passam a ser consideradas bens móveis. 3- Ainda que se considerasse a mera colocação de ofurô como “reforma” ou “modificação” interna, totalmente desnecessária a autorização do

condomínio, já que não abalou a estrutura nem modificou a fachada.4- A convenção de condomínio não é norma absoluta, podendo ser relativizada. Em havendo colisão de interesses entre uma norma condominial e um direito individual garantido constitucionalmente, como o direito de propriedade do apelante, a situação deve ser analisada de acordo com a caso concreto, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.5- Sendo a parte autora vencida em sua pretensão inicial, imperiosa a sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios . APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO EXORDIAL JULGADO IMPROCEDENTE.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 35282-71, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade, em CONHECER e PROVER o apelo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com o relator o Dr. Wilson Safatle Faiad (substituto do Des. Jeová Sardinha de Moraes) e a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Esteve presente à sessão o ilustre Procurador de Justiça Dr. Luiz Gonzaga Pereira da Cunha.

Goiânia, 25 de agosto de 2015.

**MARCUS DA COSTA FERREIRA**  
Juiz Substituto em 2º Grau